Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 516/2020

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10872/2015
PROTOCOLO	**:** 1598840
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA DE BELA VISTA
JURISDICIONADO	**:** RENATO DE SOUZA ROSA (Falecido)
INTERESSADO	**:** M. A. SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI - EPP
VALOR	**:** R$ 291.898,20
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – RECOMENDAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e a de termo aditivo que atendem às normas legais vigentes são declaradas regulares; assim como a execução financeira que devidamente comprovada, revelando identidade dos valores relativos às três etapas da execução da despesa.

A ausência de documento exigido pelo Termo de Cooperação Mútua, que pode ser considerada como falha formal por não causar prejuízo à análise, não sendo intimado o responsável à época em razão do seu falecimento, resulta recomendação ao atual jurisdicionado para que observe com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares, especialmente nos casos de contratação de transporte escolar, aqueles exigidos no Termo, para envio e exame deste Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 26 a 29 de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e do teor do **Contrato n. 35/2015**, celebrado entre o **Município de Bela Vista** e a empresa **M. A. Serviços de Transportes Eireli - EPP**, do **1º Termo Aditivo** e dos atos de **execução** do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Renato de Souza Rosa**, com **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares, especialmente nos casos de contratação de transporte escolar, aqueles exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, para envio e exame deste Tribunal.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade na formalização e no teor do Contrato n. 35/2015 (2ª fase), celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa M. A. Serviços de Transportes - Eireli - EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, II, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório que antecedeu a contratação já foi examinado por este Colendo Tribunal nos autos do processo TC/MS n. 10.883/2015, tendo sido julgado pela sua regularidade via Decisão Singular DSG-G.ODJ-1682/2017.

O contrato tem como objeto a prestação de serviços de transporte escolar, para atendimento aos alunos da rede pública de ensino do Município, incluindo a manutenção dos veículos e a contratação dos condutores, no valor de R$ 291.898,20 (duzentos e noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e vinte centavos), com prazo de vigência de 188 (cento e oitenta e oito) dias letivos do ano de 2015, se estendendo até 31 de dezembro de 2015, sem interrupção e prorrogável na forma da lei.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinaram as peças constantes nos autos e na Análise ANA - DFE - 3410/2020, manifestaram-se pela regularidade da formalização do contrato administrativo e do 1º Termo Aditivo, e da sua execução financeira.

No mesmo sentido, a 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 2ª PRC - 6903/2020, opinando pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, observa-se que a documentação comprobatória foi encaminhada tempestivamente a esta Corte de Contas, e atendeu às exigências contidas nas Leis n 8.666/93 e 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A formalização e o teor do termo de contrato estão de acordo com o que estipula a referida Lei de Licitações e Contratos n. 8.666/93, estabelecendo as

condições para sua execução e definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Foi formalizado um termo de aditivo objetivando a prorrogação da vigência do contrato por mais 1 (um) mês, de acordo com o permissivo na Lei n. 8.666/93.

Vale ressaltar a ausência de documentos exigidos pelo Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, por se tratar de contratação de transporte escolar, no entanto, deixou-se de intimar o responsável à época em razão do seu falecimento.

A execução financeira ocorreu conforme a legislação financeira, Lei n. 4.320/64, tendo sido comprovada a liquidação da despesa por meio dos empenhos, notas fiscais e ordens de pagamento, que assim se apresentaram:

Valor inicial contratado R$ 291.898,20

Termo aditivo R$ 24.842,40

Valor final contratado R$ 316.740,60

Notas de Empenho R$ 316.740,60

Anulação de Nota de Empenho R$ 171.750,00

Saldo Notas de Empenho R$ 144.990,60

Ordem de Pagamento R$ 144.990,60

Notas fiscais R$ 144.990,60

Constata-se, desta forma, que os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução do objeto contratual foram regulares, comprovando a eficiência na aplicação dos recursos públicos.

Portanto, a presente prestação de contas merece receber a chancela desta Corte de Contas, sem prejuízo dos documentos formais faltantes, deixando de aplicar a multa regimentalmente prevista a quem lhe deu causa, porém, recomendando ao jurisdicionado observar com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares para envio e exame deste Tribunal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFE e o parecer ministerial, e nos termos do art. 4º, III, “b”, do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 35/2015 celebrado entre o Município de Bela Vista/MS e a empresa M. A. Serviços de Transportes Eireli - EPP, do 1º Termo Aditivo e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Renato de Souza Rosa, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, II, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor a documentação exigida nas normas regulamentares, especialmente nos casos de contratação de transporte escolar, aqueles exigidos no Termo de Cooperação Mútua n. 1/2011, para envio e exame deste Tribunal;

3. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização contratual, do termo aditivo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de outubro de 2020.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

KBV/VAB/DSSM